



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 2.087 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Ementa: “Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município de Rio das Flôres – PROPAR/RIO DAS FLÔRES e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Flôres, de sua Administração Direta e Indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas (“**PROPAR/RIO DAS FLÔRES**”), destinado a fomentar, coordenar e regular a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento de projetos voltados ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

§ 1º - As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º - As parcerias público-privadas observarão as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do PROPAR, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social;

IX - responsabilidade ambiental.

§ 3º - O PROPARG será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 4º - A execução dos projetos de parceria público-privada deverá ser acompanhada permanentemente, afim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.

Art. 2º - São condições para a inclusão de projetos no PROPARG:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho doente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Capítulo II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

Conceitos e Princípios

Art. 3º - Os contratos de parceria público-privada são os previstos na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos públicos;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição objetiva dos riscos, entre os entes público e privado, de acordo com a sua capacidade em gerenciá-los;

IV - sustentabilidade econômica da atividade;

V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Art. 4º - Quando o contrato envolver ente da Administração Indireta Municipal, o contrato exigirá a interveniência do Município.

Seção II

Do Objeto

Art. 5º - Podem ser objeto de parcerias público-privadas, dentre outras admitidas pela legislação aplicável:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços, tanto à Administração Pública, como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Parágrafo único. Não será objeto de parceria público-privada os casos previstos no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Seção III

Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 6º - Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência deverá respeitar os prazos mínimo e máximo previstos na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado;

VI - o compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria público-privada;

VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

IX – previsão de devolução à Administração Pública dos bens reversíveis e seu estado;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

X - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização;

§ 1º - Compete ao Município declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam necessários para a execução do objeto do contrato.

§ 2º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação ou se a legislação aplicável exigir.

§ 3º - Na extinção da concessão, serão observados:

I - retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á como indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

§ 5º - A abertura do processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada à avaliação e aprovação do Conselho Gestor do PROPARG.

§ 6º - Os contratos regidos por esta lei poderão prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos pelo parceiro privado, desde que líquidos, certos e vencidos, vedada a compensação com impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Seção IV
Da Remuneração

Art. 7º - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I** – ordem bancária;
- II** – cessão de créditos não tributários;
- III** – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV** – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V** – outros meios admitidos em lei.

§ 1º - O pagamento da contraprestação pecuniária ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização, sendo admitido o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º - O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 8º - O edital de licitação poderá autorizar que o parceiro privado explore outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas ou da contraprestação da Administração Pública.

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos ao Fisco Municipal.

Parágrafo único. O atraso superior a 120 dias conferirá ao parceiro privado a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à execução das garantias contratuais ou à rescisão do contrato, asseguradas as indenizações devidas.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Seção V

Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 10 - São obrigações dos parceiros privados, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - a assunção de obrigações definidas pela Administração Pública, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

II - a submissão permanente à Administração Pública dos resultados do contrato;

III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no contrato.

Capítulo III

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 11 - Os contratos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados conforme determinado pela legislação aplicável.

Art. 12 - Os programas e atividades relacionados com parcerias público-privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, coma descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato.

Capítulo IV

DAS GARANTIAS

Art. 14 - As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas à legislação pertinente, poderão ser garantidas através de:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

I - fundo garantidor;

II - fundos especiais;

III - seguro garantia;

IV - vinculação de receitas, observando o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal;

V - instituições financeiras ou organismos internacionais.

Parágrafo único: O contrato poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos previstos no contrato.

Capítulo V

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 15 - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria público-privada.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do contrato, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo, e, na Lei Federal n. 6.404/76.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas.

Capítulo IV

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Seção I

Composição e Competências

Art. 16 - Fica criado o Conselho Gestor do PROPARG, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de até 03 (três) membros, preferencialmente secretários municipais e servidores municipais, a serem nomeados por Decreto Municipal, sendo admitida também a nomeação de consultores externos, contratados de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - O presidente do Conselho Gestor será escolhido pelo Prefeito.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Gestor, incluindo o do presidente, será sempre de 01 (um) ano, sendo admitida a recondução aos cargos.

§ 3º - Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Pública Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º - O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º;

II - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal n. 11.079/04;

IV - fazer publicar, no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, as atas de suas reuniões.

§ 6º - Ao membro do Conselho Gestor é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§ 7º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º - No caso de consultor externo, a remuneração será conforme parâmetros de mercado.

§ 8º - A relação dos projetos de parcerias público-privadas aprovados pelo Conselho Gestor, deverá ser publicada no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos.

Seção II

Do Procedimento de manifestação de Interesse (PMI) e da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP)

Art. 17 - Admitir-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito de uso, na forma da legislação federal.

§1º - O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o *caput* conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

§2º - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste artigo poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio das Flores, 18 de fevereiro de 2020.

José Phillipe da Silva
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Diogo Brites dos Santos
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

José Roberto da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2020.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal